PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PROJETO DE LEI N. º. /2021, DE DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a proibição em condomínios no Município de Santarém, cláusulas restritivas sobre a permanência de animais domésticos em suas unidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, usando suas atribuições regimentais FAZ SABER que aprovou em sessão plenária a seguinte proposta de lei municipal:

Art. 1º - Fica vedada, sob qualquer pretexto, a inclusão de cláusulas restritiva no regulamento ou regimento interno de todos os condomínios existentes no Município de Santarém – Estado do Pará, que proíbam a permanência de qualquer animal doméstico no interior de suas unidades.

§ 1º - Fica vedada também a inclusão de cláusulas restritiva, quanto ao uso das partes comuns do condomínio, desde que os animais sejam mantidos em perfeitas condições de higiene e saúde, não causar danos ou incômodo aos demais condôminos, e nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por outros.

§ 2º - O descumprimento do presente dispositivo legal, determinará ao infrator, penalidades que variam de R$-1.000,00 (Hum mil) reais até R$-5.000,00 (Cinco Mil) reais, em sua reincidência, determinadas pelo setor municipal competente, através de decreto municipal, posterior a aprovação da presente proposta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de abril de 2021.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – PSL

Câmara Municipal de Santarém
Júnior Tapajós
Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Adriana Almeida
Vereadora PV
08/04/21

Digitalizado com CamScanner

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Alguns condomínios têm convocado Assembleias com intuito de inserir em sua convenção, regulamento ou regimento interno, clausulas restritiva proibindo a permanência de animais domésticos no interior de suas unidades autônomas e no uso das partes comuns. É necessário lembrar, que a Constituição Federal e o Código Civil, estão acima de qualquer convenção, regulamento ou regimento interno de condomínio, garantem ao indivíduo o direito de desfrutar livremente de sua unidade condominial e das áreas comuns, desde que isto não represente, comprovadamente, uma ameaça à segurança, ao sossego e à saúde dos outros condôminos. Além disso, a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei dos Condomínios), que também está a cima de qualquer convenção, estabelece em seu art.19 que cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses. Assim, a posse de animais domésticos em princípio é livre, pois decorre do direito à propriedade, à vida e à proteção do animal. O objetivo dessa proposição é preservar a presença de animais de estimação no interior de apartamentos e impedir a dissolução dos laços afetivos existentes entre milhares de animais e seus donos, ocasionando sequelas emocionais graves. O direito de ter um animal de estimação (Ser Vivo) é exercício do direito de propriedade, do direito à liberdade e ao direito de proteção aos animais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

> Detalhe: *Em 1978 a UNESCO reconhece os direitos dos animais através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a* ***Lei Federal nº 9.605 de 1988,*** *denominada "Lei dos crimes ambientais" em seu* ***artigo 32*** *passa a considerar* ***crime*** *(antes eram apenas contravenções penais)* ***os maus tratos contra quaisquer animais, o que inclui o abandono.***

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de abril de 2021.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador - PSL

Câmara Municipal de Santarém
Júnior Tapajós
Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Adriano Almeida
Vereador - PV
08/04/21

Digitalizado com CamScanner